



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

---

**Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001124-29.2020.8.05.0271**

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A

Advogado(s): FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA (OAB:0153480/RJ), JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (OAB:0113760/RJ)

Advogado(s):

## DECISÃO

Vistos, etc.

A EMPRESA VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 13.600.911/0001-00, com sede na Rodovia Valença-Guaibim, S/N, Km 12,5- Valença, BA, por seus advogados, regularmente constituídos, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005 LRF, ingressou com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Id-62302496.

Juntou docs., Ids-62302725 / 62303018.

Em decisão interlocutória de Id 62924544, este Juízo determinou a realização da emenda à inicial, no sentido de juntar a relação integral dos empregados, conforme explícita, IV, do art. 51, da Lei n.11.101 de 09 de Fevereiro de 2005, bem como o pagamento das custas judiciais.

Nos Ids-63590992, 63590995, 63591112 a requerente apresentou o pagamento das custas, documentos dos sócios da empresa, de relação a declaração de bens, ao tempo que requereu que sejam mantidos em segredo de justiça.

Nos Ids- 63591183, 63591188, em atendimento a determinação deste juízo, a requerente, anexou o documento que não acompanhou peça exordial, de forma individualizada (a relação integral dos empregados, conforme explícita, IV, do art. 51, da Lei Nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005), e reiterou a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de que seja determinada a intimação da concessionária COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA

BAHIA, se abstenha de interromper o serviço de energia elétrica por ela prestado à Requerente, por débitos anteriores ao presente pedido de recuperação judicial.

De forma sequencial no Ids-63713177/63713263, apresentou pedido de tutela de urgência, objetivando autorização para pagamento de verbas rescisórias, que com a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, por força do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005 ficou a Requerente impossibilitada de efetuar aos seus ex-funcionários

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Preliminarmente, há de ser consignado, que o ingresso da presente ação, fora no dia 26 do mês passado, como se refere o nobre advogado, e não havia análise do processamento, certamente porque aguardava retorno do cumprimento das determinações, quando da análise preliminar dos autos. Neste sentido os autos foram conclusos, na data de hoje.

É sabido que a recuperação judicial está disciplinada nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O advento da Lei nº 11.101/05, a qual revogou o Decreto-Lei nº 7.661/45, trouxe inovações em relação à matéria, haja vista que a recuperação da empresa não se esgota na simples satisfação dos credores, como ocorre com a falência. Cuida-se, na verdade, de uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial.

Também, é oportuno ressaltar que, o despacho de processamento não se confunde com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial.

Analisando a petição inicial e documentos que a instruem, verifico na forma preliminar que o pedido de recuperação judicial foi regularmente instruído. Assim, considerando preenchido os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005, cumpre a este Juízo atender ao que dispõe o art. 52, do mesmo diploma legal, **restando deferida a recuperação judicial da empresa requerente.**

Destaque-se que o que se pretende é a preservação da empresa e de suas atividades, sendo este o objetivo da Lei 11.101/2005.

Desse modo, com o fito de dar prosseguimento à recuperação da empresa, nomeio a Empresa Castro Oliveira Advogados, CNPJ: 05.790.979/0001-62, representada pelo sócio, Bel RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY, inscrito na OAB/BA 15.677, com endereço profissional na Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, sala 1604, Caminho das Árvores, CEP 41.820-022 – Salvador-BA – Telefones: [71-3402-1400](tel:71-3402-1400) / 9153-6392 --mail:[rodrigo@castrooliveira.adv.br](mailto:rodrigo@castrooliveira.adv.br); a qual perceberá a remuneração equivalente a 3,0% (três vírgula por cento) do valor devido aos credores, nos termos do art. 24 da Lei 11.101. Destaque-se que deverá ser feita a reserva de 40% (quarenta por cento) dos honorários, como previsto no § 2º do retro citado artigo.

Registre-se, que o pagamento da remuneração acima especificada poderá se dar através de parcelamento, desde que não implique em prejuízo para o administrador-judicial, sendo recomendável a sua anuência.

Deve o administrador-judicial informar ao juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. Caso seja necessário a contratação de auxiliares deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

Quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador-judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subseqüentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que a empresa recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, pelo prazo de 180 dias, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantias ilíquidas; as ações trabalhistas; as execuções fiscais e aquelas cujo credor figure como proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis; de arrendamento mercantil; proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive incorporações imobiliárias; proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; e daquelas decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio para exportação onde o recuperando seja devedor. Caberá ao devedor comunicar aos Juízos competentes a suspensão.

*Fica determinado* à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, bem como seja expedido edital, para publicação no Diário Oficial com o resumo do pedido do devedor e da decisão, relação nominal dos credores apresentada pela requerente e advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos e para apresentação de objeção por parte dos credores ao plano de recuperação judicial.

Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para apresentarem ao administrador-judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Por sua vez, o administrador, no prazo de 45 (quarenta e cinco) contados do término do prazo anteriormente mencionado, fará publicar edital contendo a relação de credores. No prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo para apresentação da relação de credores, o Comitê de Credores, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao Juiz impugnação contra a relação de credores.

Determino, também, seja intimado o Administrador Judicial, por telefone ou e-mail, para assumir seu múnus e prestar compromisso.

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado, de forma individualizado, no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico.

**Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador-judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).**

Fica consignado que, a contagem dos prazos de suspensão das execuções e ações, e para apresentação do plano de recuperação judicial, deve ser feita em dias corridos e ininterruptos, por atender melhor à especialização dos procedimentos postos na [Lei 11.101/05](#), conferindo, assim, maior plenitude aos objetivos da Lei de Falência e Recuperação, sendo inaplicável a contagem em dias úteis, prevista no Código de Processo Civil de 2015.

#### PASSO A ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Em relação ao pedido para que a concessionária de energia elétrica COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, seja intimada, a fim de que seja determinada a para que se abstenha de interromper o serviço de energia elétrica por ela prestado, referente a débitos anteriores ao presente pedido de recuperação judicial; tenho que razão assiste a requerente. Consoante prevê o art. 49, da Lei nº 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Logo, considerando que o crédito em questão não está arrolado dentre as exceções de sujeição à recuperação judicial, previstas nos parágrafos do dispositivo legal supramencionado, é lícito concluir que os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica, se submetem ao regime de recuperação judicial das empresas devedoras. Ademais, levando em conta o princípio que norteia a questão trazida à tona (princípio da preservação da empresa), evidente que a suspensão do fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade das empresas, o que, por via de consequência, implicaria em flagrante prejuízo a toda a cadeia de fornecedores, funcionários e demais credores, entre eles o fisco, os quais não terão seus créditos satisfeitos. Deste modo, em face do princípio da continuidade dos serviços públicos, entendo que o serviço de energia elétrica não poderá ser suspenso, durante o concurso de observação, prazo no qual há a suspensão da exigência de todos os créditos **até se operacionalizar a reorganização das empresas recuperandas. Assim tem entendido os Tribunais. Vejamos:**

•

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO, SOB PENA DE PREJUÍZO NA ATIVIDADE PRODUTIVA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47, LEI Nº 11.101/05. DÉBITO INSERIDO NO PERÍODO DE CONSUMO ABRANGIDO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, LEI Nº 11.101/05. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70070964630, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/12/2016). Oficie-se, pois, às concessionárias AES-Sul e RGE, determinando que se abstenham de efetuar a suspensão do serviço de energia elétrica nas instalações das empresas requerentes, por débitos havidos até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial. Quanto ao pedido referente ao estorno da quantia de R\$ 452.022,81, entendo que não merece prosperar. Note-se que, segundo as demandantes, o valor supramencionado foi debitado, pelo Banco Santander S/A, de sua conta corrente, de forma indevida, já que a instituição bancária realizou a amortização antecipada de parcelas vincendas, com vencimento a partir de 29/05/2017. Todavia, examinando os documentos colacionados às fls. 807/818, inexistem elementos suficientes que evidenciem que o banco tenha se apropriado, antecipadamente, de valores existentes na conta corrente das autoras, sem a autorização das mesmas, sendo que o fato do aludido desconto ter sido realizado sob a rubrica 'débito contabilidade liquidação antecipada' (fl. 812), por si só, não é hábil para tanto. Além disso, não há segura comprovação de que o ajuste apontado no documento da fl. 814 tenha qualquer relação com o desconto efetuado à fl. 812. Deste modo, ao menos nesta fase, indefiro o pedido referente ao estorno da quantia de R\$ 452.022,81, o que poderá ser revisto no curso do processo se outras provas forem produzidas a tal respeito. No que pertine ao pedido de manutenção do contrato de plano de saúde coletivo aos colaboradores e beneficiários das empresas recuperandas, cumpre indeferi-lo, sendo que a subsistência da atividade empresarial das demandantes não depende do aludido pacto. Além disso, é importante destacar que, nos autos processo tombado sob o nº 001/1.170025766-9, ajuizado pela coautora Drogaria Mais Econômica S/A em face da Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda, foi revogada a tutela de urgência inicialmente deferida, tendo em vista a existência de

débito pendente de pagamento, no montante de R\$ 779.243,12 (referente as faturas vencidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2017), razão pela qual entendo que a suspensão dos serviços pela operadora do plano de saúde configura exercício regular de direito. Neste ponto, consigno que o processamento da recuperação judicial regulamenta a forma de pagamento dos débitos das empresas recuperandas, mas não impõe a manutenção do contrato. Logo, ainda que o crédito da operadora do plano de saúde seja incluído no plano de recuperação judicial, nada impede que a mesma denuncie o contrato, não sendo possível compeli-la à prestação de serviços em relação aos quais não está recebendo a devida contraprestação. É da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SERVIÇO NÃO ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. INADIMPLEMENTO DA MENSALIDADE. O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO CONSTITUI GARANTIA DA MANUTENÇÃO DO CONTRATO, PODENDO A OPERADORA LIVREMENTE DENUNCIÁ-LO. DECISÃO MANTIDA. Recurso que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70066761040, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 02/10/2015).

r

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**

**Comarca de Valença**

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,  
CÍVEIS, COMERCIAIS, E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE VALENÇA ESTADO DA  
BAHIA.**

AUTOR: VALENCA DA BAHIA MARICULTURA S/A

Vistos, etc.

A EMPRESA VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 13.600.911/0001-00, com sede na Rodovia Valença-Guaibim, S/N, Km 12,5- Valença, BA, por seus advogados, regularmente constituídos, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005 LRF, ingressou com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL Id-62302496.

Juntou docs. Ids-62302725/62303018.

Em decisão interlocutória, Id. 62924544, este Juízo determinou a realização da emenda à inicial, no sentido de juntar a relação integral dos empregados, conforme explícita, IV, do art. 51, da Lei Nº.11.101 de 09 de Fevereiro de 2005, bem como, o pagamento das custas judiciais.

Nos Ids-63590992, 63590995, 63591112, a requerente anexou o pagamento das custas, documentos dos sócios da empresa, de relação a declaração de bens, e requerimento, para que sejam mantidos em segredo de justiça.

Nos Ids- 63591183, 63591188, em atendimento a determinação deste juízo, a requerente, anexou documento que não acompanhou a peça exordial, de forma individualizada (a relação integral dos empregados, conforme explícita, IV, do art. 51, da Lei Nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005), e reiterou a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de que, seja determinada a intimação da concessionária COELBA—COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, se abstenha de interromper o serviço de energia elétrica por ela prestado à Requerente, por débitos anteriores ao presente pedido de recuperação judicial.

De forma sequencial no Ids-63713177/63713263, apresentou pedido de tutela de urgência, objetivando autorização para pagamento de verbas rescisórias, que com a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, por força do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, ficou a Requerente impossibilitada de efetuar os pagamentos, aos seus ex-funcionários.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Preliminarmente, há de ser consignado, que o ingresso da presente ação, fora no dia 26 do mês passado, não havia análise do processamento, na verdade aguardava-se o cumprimento das determinações, quando da análise preliminar dos autos. Neste sentido os autos foram conclusos, na data de hoje.

É sabido que a recuperação judicial está disciplinada nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O advento da Lei nº 11.101/05, a qual revogou o Decreto-Lei nº 7.661/45, trouxe inovações em relação à matéria, haja vista que a recuperação da empresa não se esgota na simples satisfação dos credores, como ocorre com a falência. Cuida-se, na verdade, de uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial.

Também, é oportuno ressaltar que, o despacho de processamento não se confunde com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a instruem, verifico na forma preliminar que o pedido de recuperação judicial foi regularmente instruído. Portanto, considerando preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005, cumpre a este Juízo atender ao que dispõe o art. 52, do mesmo diploma legal, **restando deferida a recuperação judicial da empresa requerente.**

Destaque-se que o que se pretende é a preservação da empresa e de suas atividades, sendo este o objetivo da Lei 11.101/2005.

Desse modo, com o fito de dar prosseguimento à recuperação da empresa, nomeio a Empresa Castro Oliveira Advogados, CNPJ: 05.790.979/0001-62, representada pelo sócio, Bel RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY, inscrito na OAB/BA 15.677, com endereço profissional na Rua Ewerton Visco, 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, sala 1604, Caminho das Árvores, CEP 41.820-022 – Salvador-BA – Telefones: 71-3402-1400/ 9153-6392 --mail: [rodrigo@castrooliveira.adv.br](mailto:rodrigo@castrooliveira.adv.br); a qual perceberá a remuneração equivalente a 3,0% (três vírgula por cento) do valor devido aos credores, nos termos do art. 24 da Lei 11.101. Destaque-se que deverá ser feita a reserva de 40% (quarenta por cento) dos honorários, como previsto no § 2º do retro citado artigo.

Registre-se, que o pagamento da remuneração acima especificada poderá se dar através de parcelamento, desde que não implique em prejuízo para o administrador-judicial, sendo recomendável a sua anuência.

Deve o administrador-judicial informar ao juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05. Caso seja necessário a contratação de auxiliares deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

Quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador-judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que a empresa recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, pelo prazo de 180 dias, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantias ilíquidas; as ações trabalhistas; as execuções fiscais e aquelas cujo credor figure como proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis; de arrendamento mercantil; proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive incorporações imobiliárias; proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; e daquelas decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio para exportação onde o recuperando seja devedor. Caberá ao devedor comunicar aos Juízos competentes a suspensão.

*Fica determinado à empresa devedora recuperanda, a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.*

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, bem como seja expedido edital, para publicação no Diário Oficial com o resumo do pedido do devedor e da decisão, relação nominal dos credores apresentada pela requerente e advertência acerca dos prazos, para habilitação de créditos e para apresentação de objeção por parte dos credores ao plano de recuperação judicial.

Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para apresentarem ao administrador-judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Por sua vez, o administrador, no prazo de 45 (quarenta e cinco) contados do término do prazo anteriormente mencionado, fará publicar edital contendo a relação de credores. No prazo de 10 (dez) dias, contados do

transcurso do prazo para apresentação da relação de credores, o Comitê de Credores, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao Juiz impugnação contra a relação de credores.

Determino, também, seja intimado o Administrador Judicial, por telefone ou e-mail, para assumir seu múnus e prestar compromisso.

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado, de forma individualizado, no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico.

**Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador-judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).**

Fica consignado que, a contagem dos prazos de suspensão das execuções e ações, assim como, para apresentação do plano de recuperação judicial, deve ser feita em dias corridos e ininterruptos, por atender melhor à especialização dos procedimentos postos na [Lei 11.101/05](#), conferindo, assim maior plenitude aos objetivos da Lei de Falência e Recuperação, sendo inaplicável a contagem em dias úteis, prevista no Código de Processo Civil de 2015.

#### PASSO A ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA RELACIONADA ( A COELBA.)

Em relação ao pedido para que a concessionária de energia elétrica COELBA- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, seja intimada, a fim de que seja determinada a para que se abstenha de interromper o serviço de energia elétrica por ela prestado, referente a débitos anteriores ao presente pedido de recuperação judicial; tenho que razão assiste a requerente. Consoante prevê o art. 49, da Lei nº 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Logo, considerando que o crédito em questão não está arrolado dentre as exceções de sujeição à recuperação judicial, previstas nos parágrafos do dispositivo legal supramencionado, é lícito concluir que os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica, se submetem ao regime de recuperação judicial das empresas devedoras. Ademais, levando em conta o princípio que norteia a questão trazida à tona (princípio da preservação da empresa), evidente que a suspensão do fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade das empresas, o que, por via de consequência, implicaria em flagrante prejuízo a toda a cadeia de fornecedores, funcionários e demais credores, entre eles o fisco, os quais não terão seus créditos satisfeitos. Deste modo, em face do princípio da continuidade dos serviços públicos, entendo que o serviço de energia elétrica não poderá ser suspenso, durante o concurso de observação, prazo no qual há a suspensão da exigência de todos os créditos **até se operacionalizar a reorganização das empresas recuperandas. Assim tem entendido os Tribunais. Vejamos:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO, SOB PENA DE PREJUÍZO NA ATIVIDADE PRODUTIVA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47, LEI Nº 11.101/05. DÉBITO INSERIDO NO PERÍODO DE CONSUMO ABRANGIDO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, LEI Nº 11.101/05. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70070964630, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/12/2016). Oficie-se, pois, às concessionárias AES-Sul e RGE, determinando que se abstenham de efetuar a suspensão do serviço de energia elétrica nas instalações das empresas requerentes, por débitos havidos até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial. Quanto ao pedido referente ao estorno da quantia de R\$ 452.022,81, entendo que não merece prosperar. Note-se que, segundo as demandantes, o valor supramencionado foi debitado, pelo Banco Santander S/A, de sua conta corrente, de forma indevida, já

que a instituição bancária realizou a amortização antecipada de parcelas vincendas, com vencimento a partir de 29/05/2017. Todavia, examinando os documentos colacionados às fls. 807/818, inexistem elementos suficientes que evidenciem que o banco tenha se apropriado, antecipadamente, de valores existentes na conta corrente das autoras, sem a autorização das mesmas, sendo que o fato do aludido desconto ter sido realizado sob a rubrica “débito contabilidade liquidação antecipada” (fl. 812), por si só, não é hábil para tanto. Além disso, não há segura comprovação de que o ajuste apontado no documento da fl. 814 tenha qualquer relação com o desconto efetuado à fl. 812. Deste modo, ao menos nesta fase, indefiro o pedido referente ao estorno da quantia de R\$ 452.022,81, o que poderá ser revisto no curso do processo se outras provas forem produzidas a tal respeito. No que pertine ao pedido de manutenção do contrato de plano de saúde coletivo aos colaboradores e beneficiários das empresas recuperandas, cumpre indeferi-lo, sendo que a subsistência da atividade empresarial das demandantes não depende do aludido pacto. Além disso, é importante destacar que, nos autos processo tombado sob o nº 001/1.170025766-9, ajuizado pela coautora Drogaria Mais Econômica S/A em face da Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda, foi revogada a tutela de urgência inicialmente deferida, tendo em vista a existência de débito pendente de pagamento, no montante de R\$ 779.243,12 (referente as faturas vencidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2017), razão pela qual entendo que a suspensão dos serviços pela operadora do plano de saúde configura exercício regular de direito. Neste ponto, consigno que o processamento da recuperação judicial regulamenta a forma de pagamento dos débitos das empresas recuperandas, mas não impõe a manutenção do contrato. Logo, ainda que o crédito da operadora do plano de saúde seja incluído no plano de recuperação judicial, nada impede que a mesma denuncie o contrato, não sendo possível compeli-la à prestação de serviços em relação aos quais não está recebendo a devida contraprestação. É da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SERVIÇO NÃO ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. INADIMPLEMENTO DA MENSALIDADE. O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO CONSTITUI GARANTIA DA MANUTENÇÃO DO CONTRATO, PODENDO A OPERADORA LIVREMENTE DENUNCIÁ-LO. DECISÃO MANTIDA. Recurso que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70066761040, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 02/10/2015).

Quanto ao requerimento de antecipação de pagamento das parcelas rescisórias aos ex-funcionários, mencionadas nos Ids. 63713177/63713263, reservo-me a apreciação, após manifestação do administrador-judicial do Ministério Público. Desse jeito, dê-se vista ao administrador-judicial, em seguida ao Ministério Público, prazo 48 horas, que ora determino.

Como o art. 28 da Resolução 185/2013 do CNJ, permite que o requerente, postule sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, através de indicação em campo próprio. Defiro o sigilo, das declarações de bens e direitos dos sócios, da empresa recuperanda, permitindo o acesso apenas, ao administrador, Ministério Público e Advogado das partes.

De igual modo, defiro que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de JULIANA BUMACHAR, inscrita na OAB/RJ sob o nº ..113.760, com endereço à Avenida Marechal Câmara, nº 271, 3º, andar, Centro, Rio de Janeiro, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, § 5º).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Publique-se.

VALENÇA, 8 de julho de 2020.

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES.

Juíza de Direito Titular